



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721657/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.533 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS FISCAIS. PENALIDADE INSCRITA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NORMA ESPECÍFICA.

A penalidade a ser aplicada em razão da ausência de apresentação de documentos pertinentes às contribuições previdenciárias ou sua exibição de maneira diversa da realidade ou omissa, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Fisco, encontra supedâneo na legislação previdenciária, mais precisamente no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 283, inciso II, alínea “j”, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, o que afasta a aplicabilidade dos preceitos inscritos nos artigos 11, §§ 3º e 4º, e 12, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 8.218/91, em face do princípio da especialidade das normas, impondo seja decretada a improcedência do lançamento escorado nestes últimos dispositivos legais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiro Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negavam provimento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, Acórdão nº 16-41.284/2012, às fls. 209/221, que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada contra a empresa, com fulcro no artigo 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91 (com redação dada pela MP nº 2.158/2001), por ter deixado de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, em relação ao período de 01/2006 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 11/13, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração (Descumprimento de Obrigação Acessória), lavrado em 05/12/2011, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 3.288.010,52 (Três milhões, duzentos e oitenta e oito mil e dez reais e cinquenta e dois centavos), com base no artigo 12, inciso III, parágrafo único, da Lei nº 8.218/1991.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 227/242, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que a multa aplicada malferir os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a administração pública pode rever ou cancelar/anular seus atos, com esteio nos artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/99, sobretudo quando ilegais e/ou inconstitucionais, o que se aplica na hipótese vertente onde a multa aplicada fora desproporcional aos atos da contribuinte.

Aduz não fazer sentido a aplicação de penalidade em valor tão exorbitante em razão de simples atraso na entrega de documentos digitais, representando um verdadeiro confisco.

Contrapõe-se à penalidade imposta, alegando que o equívoco eventualmente incorrido pela contribuinte, ou seja, a entrega a destempo dos documentos solicitados, não acarretou qualquer prejuízo à fiscalização, mormente quando promoveu o recolhimento dos tributos devidos.

Dessa forma, com base na boa-fé na conduta da contribuinte, requer seja relevada a multa imposta, sobretudo em face da ausência de prejuízo ao erário, tendo ocorrido erro operacional por parte da empresa, posteriormente corrigido.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o presente crédito tributário fora lavrado em razão de a contribuinte por ter deixado de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, em relação ao período de 01/2006 a 12/2007.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada com fundamento no disposto no artigo 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do artigo 12, inciso III, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, nos seguintes termos:

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

[...]

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

[...]

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, por entender que a multa aplicada malfeire os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

A fazer prevalecer seu entendimento, assevera que a administração pública pode rever ou cancelar/anular seus atos, com esteio nos artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/99, sobretudo quando ilegais e/ou inconstitucionais, o que se aplica na hipótese vertente onde a multa aplicada fora desproporcional aos atos da contribuinte.

Contrapõe-se à penalidade imposta, alegando o equívoco eventualmente incorrido pela contribuinte não acarretou qualquer prejuízo à fiscalização, mormente quando promoveu o recolhimento dos tributos devidos.

Dessa forma, com base na boa-fé na conduta da contribuinte, requer seja relevada a multa imposta, sobretudo em face da ausência de prejuízo ao erário, tendo ocorrido erro operacional por parte da empresa, posteriormente corrigido.

Aduz não fazer sentido a aplicação de penalidade em valor tão exorbitante em razão de simples atraso na entrega de documentos digitais, representando um verdadeiro confisco.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte, as quais, inclusive, sensibilizaram este julgador, notadamente em razão do elevado valor da multa, mister ressaltar entendimento deste Colegiado a propósito da matéria, tendente a determinar a improcedência do feito, senão vejamos:

Com efeito, ao se debruçar sobre o tema o ilustre Conselheiro Igor Araújo Soares dissertou com muita propriedade afastando a penalidade inscrita na Lei nº 8.218/1991, em face da especificidade da Lei nº 8.212/91, a qual já contempla multa para casos dessa natureza, consoante se positiva do Acórdão nº 2401-002.941, de onde peço vênha para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM MEIO DIGITAL. INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGISLAÇÃO A SER APLICÁVEL. LEI 8.212/91. ART. 112 DO CTN. INFRAÇÃO AO ART. 33, 2º DA LEI 8.212/91. A não apresentação da documentação contábil em formato digital enseja infração ao disposto no art. 33, 2º da Lei 8.212/91, único dispositivo legal que deve ser aplicado no caso da exigência de informações acerca do cumprimento das obrigações relativas às contribuições previdenciárias. O dispositivo em comento se traduz em lei especial a ser aplicada no caso da inobservância da legislação previdenciária, que expressamente determina a obrigação do contribuinte em apresentar as informações em meio digital de acordo com os manuais e determinações

impostas pela legislação ou mesmo a apresentação de documentos. Impossibilidade da aplicação da multa do artigo 12, inciso I e parágrafo único da Lei 8.218/91. Inteligência do art. 112 do CTN e do princípio da lex specialis derogat lex generalis.

Recurso Voluntário Provido.

[...]

Voto

[...]

Em virtude desse procedimento de fiscalização, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo da Recorrente multa por não ter apresentado documentação requerida por meio de TIAD em meio digital infringindo, assim, as disposições da Lei da Lei 8.218/91, a seguir transcritas:

Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

*§1ª Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

[...]

§3ª Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

E para tanto, sofreu a aplicação da seguinte multa:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

[...]

III- multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa,

aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Analisando a Lei nº 8.212/91, não há dúvidas de que o fundamento legal da referida Multa e da própria Portaria indicada pela Lei 8.218/91, pode ser encontrado no art. 33, § 2º, da aludida Lei, que assim especifica:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Como é cediço, nos termos do art. 92 da Lei nº 8.212/91, a infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, será verificada na forma que dispuser o Regulamento da Previdência Social.

Nesse sentido, assim prevê o art. 283, inc. II, alínea “j”, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...)

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento **ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas***

ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;”

Constata-se, portanto, que no âmbito das contribuições previdenciárias, há penalidade específica para a apresentação de documentos que não atendem as formalidades exigidas.

Entretanto, a multa imposta tomou como base o art. 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/01, tendo sido calculada com base no art. 12, inc. I e parágrafo único da Lei nº 8.218/91, que assim prescrevem:

Ocorre que, tal fundamento legal advém da edição da Medida Provisória nº 2.158-35/01, que dispõe, essencialmente, sobre a “legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda”.

No meu entender, tal dispositivo é nitidamente voltado para fins de regulamentação do PIS e da COFINS (e seus deveres instrumentais), haja vista que leva em consideração, para fins de apuração da penalidade, a receita bruta da empresa, bem como “o ano-calendário em que as operações foram realizadas”.

Assim, não há qualquer razão em se aplicar a referida legislação quando se está tratando sobre contribuição previdenciária (e respectivos deveres instrumentais), tendo em vista que esta possui regra de incidência totalmente dissociada do PIS e da COFINS, além do fato de que, como dito acima, possui legislação específica a penalizar a conduta descrita no Auto de Infração.

Logo, também há de se considerar no presente caso, o disposto no art. 112 do CTN, a seguir:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

*Em razão do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, a fim de anular o lançamento por vício material.”*

A hipótese contemplada acima encontra consonância com o caso vertente, onde a contribuinte fora penalizada em virtude de ter deixado de apresentar no prazo estipulado pela fiscalização os livros digitais solicitados.

Partindo dessas premissas, impõe-se adotar o mesmo entendimento acima esposado, sobretudo em face do princípio da especialidade das normas, devendo prevalecer a legislação previdenciária específica, a qual dispõe expressamente e estabelece multa para a conduta da contribuinte objeto do presente lançamento.

Mais a mais, extrai-se do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, às fls. 135/136, que fora lavrado em face da contribuinte o Auto de Infração nº 51.012.791-6 – processo nº 19515.721906/2011-51, incluído nesta mesma pauta de julgamento, onde fora aplicada multa em razão da falta de apresentação de documentos solicitados pelo fisco, o que representa evidente *bis in idem* com a presente autuação.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência total do lançamento.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.